



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13900.000619/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.690 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente ODETE CAETANO DE MATOS MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS. Contudo, o recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória que permita identificar os períodos relativos aos recebimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls. 18, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-calendário de 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 8.315,26, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 19, foi apurada infração de Omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 17.542,39, compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF de R\$ 526,27.

Apresentada a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL foi esta indeferida, fls. 68.

A Contribuinte tomou ciência do resultado da SRL em 19/11/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 69, apresentando impugnação a Lançamento em 18/12/2009.

Em sua impugnação alega que o valor impugnado refere-se a recebimento obtido na Ação Judicial proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Solicitou relatório pormenorizado do crédito pago, mês a mês, por ano de competência ao INSS, para perfilar nova declaração ou retificadora para apurar a existência ou não de débito para com o Fisco, entretanto, sem resposta do Chefe do Posto, ficando prejudicada sua defesa.

Ao procurar a Caixa Econômica Federal obteve a informação do comprovante de rendimentos pagos no ano de 2005, fixando o valor levantado de R\$ 17.542,39 e imposto de renda retido na importância de R\$ 526,27.

Todavia, o valor recebido era referente a benefício de pensão por morte, pago a menor mensalmente pelo INSS nos últimos 05 anos, a contar da data da propositura da ação, referindo-se ao período de 18.11.1998 a 18.11.2003 e a prestações subsequentes até o pagamento, devidamente corrigidas e mais juros de mora de 12% ao ano.

Portanto, o valor apurado foi a totalidade da diferença paga a menor de apenas R\$ 190,13, com correção e juros de mora.

Considerando a diferença mensal de R\$ 190,13, a alíquota de enquadramento da tabela de imposto de renda jamais chegaria a 27,50%, teto da tabela, como foi aplicado na Notificação contestada.

Se acrescentasse a renda mensal de R\$ 190,13 na renda total no ano calendário de 2005, mesmo assim permaneceria na sua Declaração sem pagar imposto.

Ficou demonstrada a ilegalidade da Notificação de Lançamento.

Na época do fato gerador estava em vigor a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública, processo 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, em trâmite na 19a. Vara Cível de São Paulo, que vedava qualquer desconto de Imposto de Renda, em casos de benefícios e pensões pagos de forma acumulada e o próprio INSS a partir de 14 de maio de 1999 não descontava mais o Imposto de Renda sobre atrasados.

Dessa forma, a informação da Caixa Econômica Federal está incorreta.

O órgão pagador não é a Caixa Econômica Federal e sim o INSS, que, por via indireta está descumprindo uma ordem judicial, cuja operação é gravíssima e deve ser apurada por aquele órgão e pelo Ministério Público Federal, cuja cópia e denúncia será encaminhada juntamente com toda a documentação pertinente.

Cidadãos com a mesma capacidade econômica são tratados distintamente tão somente porque uns receberam seus benefícios mês a mês e outros o perceberam com atraso, em prestação única.

Está sendo penalizada triplamente, uma pela supressão mensal que teve em sua renda, outra pela tributação sobre os valores recebidos de forma acumulada e por último com a aplicação da alíquota mais alta do Imposto de Renda.

Ratificam as informações as provas juntadas aos autos, que seguem listadas na impugnação.

Se indeferida a presente impugnação a autora procurará o Poder Judiciário, cujo posicionamento é cristalino e unânime no sentido de que não pode ser aplicada a tabela de imposto de renda de 27,50%, mas sim acrescida a renda mensal recebida pela segurada, o que ocasionará condenação de honorários advocatícios e o cancelamento da Notificação Fiscal guerreada.

Necessita de Prazo para providenciar a juntada do relatório pormenorizado do INSS, para também, se for o caso, retificar as declarações antigas.

Pelo exposto, requer seja oficiado o INSS para fornecer através da AGU relatório pormenorizado do crédito, mês a mês, objeto da Notificação de Lançamento, para que se busque o valor real do débito, mas na sua impossibilidade requer o prazo de 60 dias para que a impugnante providencie a juntada do relatório pormenorizado do INSS ou adoção de outra medida judicial cabível e o refazimento das declarações, se for o caso.

Independente das medidas solicitadas, requer que o crédito tributário seja julgado insubsistente e improcedente, com seu cancelamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer nº 2331/2010, os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial sujeitam-se à tributação sob o regime de competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a Omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 17.542,39.

Tem razão a Recorrente quando afirma que o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser calculado adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Contudo, no caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido, pois não foram juntados documentos da ação judicial aptos a permitir o cálculo na sistemática acima, inexistindo planilhas discriminando os períodos para permitir aplicar as tabelas e alíquotas aos períodos respectivos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital